Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

RUA 9 DE JULHO, 290 Fone (14) 3883-9300 / Fax (14) 3883-9301

CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 04/2017.

Institui a obrigatoriedade do reparo ou conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

O **Doutor Dirceo Antonio Leme de Melo,** Prefeito Municipal de Bofete, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a obrigatoriedade do total e satisfatório reparo ou conserto de obras de tapa-buracos e valas, num prazo máximo de 12 (doze) horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros.

§ 1°. O prazo para conserto ou reparo poderá ser estendido desde que solicitado por escrito e autorizado pelo chefe do poder executivo municipal.

§ 2°. As obras de tapa-valas e tapa-buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, doze (12) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

§ 3°. Nas obras de tapa-valas e buracos, será respeitada respectivamente a reposição das

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 05/17
Data 30 / 03 / 17 Hora 15:00
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

modalidades de calçamento já existentes e que fora afetado pelo infortúnio.

Art. 2°. A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3°. Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-las com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4°. O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra mesmo que seja feita por terceiros contratados, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a dez mil reais;

II - Multa, equivalente a cinquenta mil reais no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas e, em caso de decorridos 30 (trinta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto ou reparo será cobrada a multa de cem mil reais, dobrada a cada dez dias após os trinta dias citados.

Art. 5°. Fica estipulado um prazo de trinta dias, a contar da publicação da presente lei, para que as empresas concessionárias de serviço público façam um levantamento das ruas e passeios públicos danificados e providenciem os reparos devidos, sob pena de não o fazendo no prazo citado incorrerem em multa de quinhentos mil reais de caráter indenizatório para os cofres do município.

Art. 6°. Sob o critério do poder discricionário da municipalidade poderá a mesma providenciar os reparos devidos e depois efetuar a cobrança perante a concessionária.

Art. 7°. Em caso de não-pagamento da multa referente ao art. 4° e incisos e art. 5°, ou da cobrança estipulada pelo art. 6°, fica autorizado o Poder Público Municipal a inscrever o valor em dívida ativa, acionar o cartório de protesto de títulos e buscar as vias judiciais para efetuar referida cobrança, podendo inclusive requerer a penhora de bens para satisfazer a dívida ou descontar tal valor no pagamento de fatura que porventura a municipalidade tenha para com a concessionária.

Art. 8°. Enquanto não for implantado o Procon Municipal a Prefeitura Municipal dará toda assistência jurídica aos munícipes que a procurarem a fim de acionar a concessionária de serviço público visando o ressarcimento dos danos porventura ocasionados em razão dos buracos ou valas de responsabilidade da concessionária.

Art. 9°. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, em 28 de Março de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
Prefeito Municipal de Bofete/SP

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista os problemas ocasionados nas ruas e passeios públicos da cidade pelas concessionárias de serviço público, no qual tem que haver a devida reparação em prol da sociedade.

O poder público municipal não raras vezes leva a culpa pelos buracos e valas nas ruas da cidade que são de responsabilidade total das concessionárias de serviço público.

A atual administração quer organizar e planejar as ruas da cidade, mas precisa da colaboração das empresas concessionárias de serviço público, as quais invariavelmente, através de suas obras, acabam danificando o leito carroçável, enfeando a cidade e trazendo transtornos aos munícipes.

O Projeto de Lei em pauta visa chamar a responsabilidade de tais concessionárias, impondo multa como forma de coibir serviços mal feitos e o pouco caso com a área pública do município.

Na certeza da sensibilidade e apoio dos nobres edis na aprovação de tal projeto de lei, e na relevância do mesmo, solicitando assim o trâmite em REGIME DE URGÊNCIA.

Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, em 28 de Março de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
Prefeito Municipal de Bofete/SP